

-los àquela Direcção dentro do prazo de um mês, a contar da data da sua recepção.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:432

Sendo conveniente assegurar a idoneidade dos candidatos que requereram a prestação das provas de exames de admissão às Universidades: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que junto aos demais documentos exigidos pelos decretos n.ºs 19:244, de 16 de Janeiro de 1931, 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, 19:946, de 24 de Junho de 1931, e 21:689, de 26 de Setembro último, seja presente o bilhete de identidade do candidato, nos termos do decreto n.º 13:254, de 23 de Março de 1927, o qual deverá ser entregue na Secretaria Geral da Universidade de Lisboa, ou nas secretarias das escolas da Universidade Técnica onde se efectuarem os exames de admissão, até o último dia da realização das provas respectivas.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:712

A execução das disposições constantes do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, pelas quais foi criado o ensino primário complementar, tem demonstrado que o referido ensino, segundo o plano estabelecido no mesmo decreto, não produz rendimento público correspondente ao encargo orçamental que representa.

São actualmente cinco as escolas complementares existentes, importando o custeio anual do respectivo pessoal em mais de 250.000\$. Dificilmente a estatística total da matrícula de todas estas escolas atingiu o número de

cento e cinquenta alunos em qualquer dos cinco anos em que têm funcionado.

Nestes termos:

Atendendo a que, sendo grandes as necessidades do ensino público, não é admissível que se mantenham encargos com instituições de insignificante rendimento;

Considerando a necessidade de reformar o ensino primário em todas as categorias e graus, de forma a harmonizá-lo com as necessidades públicas a que deve satisfazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintas as escolas complementares.

§ 1.º O respectivo pessoal fica na situação de adido.

§ 2.º Os arquivos são arrecadados nas secretarias dos distritos escolares em que funcionavam as escolas, competindo aos directores destas e dos distritos tomar para a referida arrecadação as resoluções convenientes.

§ 3.º Aos inspectores chefes das regiões escolares compete também propor o que acharem conveniente para a imediata utilização, em proveito do ensino público, dos edificios, ou parte de edificio, em que estavam instaladas as escolas extintas, bem assim do mobiliário e material didáctico e todos os bens que lhes pertenciam.

§ 4.º A Direcção Geral do Ensino Primário fará imediatamente publicar no *Diário do Governo* a lista do pessoal adido.

Art. 2.º Serão inscritos no quadro geral do ensino primário elementar, na situação de professores de escolas provisoriamente impedidas ou extintas, os professores adidos por virtude do disposto no § 1.º do artigo 1.º que assim o requeiram no prazo de noventa dias desde a entrada em vigor do presente decreto.

§ único. Os que o não houverem requerido no referido prazo perdem a situação de funcionários.

Art. 3.º Os alunos que houverem obtido passagem à 2.ª classe são admitidos à matrícula, para o próximo ano lectivo, na 2.ª classe de qualquer liceu, se assim o requererem até o dia 15 de Setembro.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.